



COAF

Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

INFORMATIVO

DIRETORIA DE SUPERVISÃO

Orientações e alertas do Coaf aos seus supervisionados para apoio no cumprimento efetivo dos seus deveres com o sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)

Brasília, 8 de agosto de 2025



COAF

Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

1. Introdução

O sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), disciplinado no Brasil pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), é aderente às melhores práticas internacionais, observando, nesse sentido, o padrão especificado nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi).

A efetividade desse sistema, no entanto, depende do engajamento e da adesão das pessoas obrigadas, que são aquelas indicadas no art. 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro (LLD) e por ela incumbidas de cumprir determinados deveres com o sistema de PLD/FTP, adotando, para tanto, as medidas preventivas estabelecidas nos arts. 10 e 11 da mesma Lei e na regulamentação correspondente.

As normas referentes a esses deveres, em si, não impõem restrição à atividade regular das pessoas obrigadas ou à realização dos negócios correspondentes. Nada obstante, exigem, isso sim, que as pessoas obrigadas:

- identifiquem e mantenham cadastro de seus clientes;
- mantenham registro de transações ou operações que realizem; e
- encaminhem comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre proposta ou realização de determinadas operações, em hipóteses especificadas na aludida regulamentação ou no caso de operações atípicas que possam configurar indícios de LD/FTP, passíveis de eventual apuração por autoridades competentes, guardando sigilo sobre tais comunicações.

A legislação determina, ainda, que as pessoas obrigadas implementem políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de atividade, visando a assegurar que os deveres em questão sejam cumpridos.

Além disso, também conforme a legislação, as pessoas obrigadas devem atender requisições do Coaf e devem manter seu cadastro atualizado no órgão responsável pela supervisão do cumprimento dos seus deveres com o sistema de PLD/FTP (órgão esse que será o próprio Coaf no caso específico das pessoas obrigadas de que trata o § 1º do art. 14 da LLD).

Outro dever das pessoas obrigadas é o de informar ao referido órgão supervisor a eventual não ocorrência de situações que devessem ter comunicado ao Coaf ao longo de determinado período, conforme especificado na regulamentação aplicável ao segmento de atividade da pessoa obrigada de que se trate (geralmente um ano).

Importante destacar que a legislação **não exige que as pessoas obrigadas identifiquem atividades criminosas**, mas apenas que identifiquem, em operações que realizem ou que lhes sejam propostas, determinadas características especificadas pelo órgão supervisor ou características incomuns ou atípicas, relativamente ao que se considere normal no contexto do seu segmento de atividade, que possam configurar indícios de LD/FTP, passíveis de exame por autoridades competentes. Detectadas tais situações, os fatos devem ser prontamente reportados ao Coaf, o que não significa que sejam ilícitos.

A comunicação ao Coaf não é denúncia, portanto. A pessoa obrigada que faz tal comunicação apenas cumpre o dever legal de informar ao Coaf a constatação das aludidas características em operações que tenha realizado ou que lhe tenham sido propostas. Feitas de boa-fé, comunicações do gênero não acarretam nenhum tipo responsabilização, por expressa disposição legal.

Além disso, essas comunicações são protegidas por sigilo legal que alcança, inclusive, o fato de uma comunicação ter sido feita, devendo tal informação restringir-se a autoridades competentes, o que também protege o comunicante.

Com a observância aos deveres com o sistema de PLD/FTP de que se trata, as pessoas obrigadas previnem, para si e para seus administradores, proprietários e funcionários, sérios riscos legais e de imagem que a eventual associação de suas atividades a práticas criminosas poderia acarretar, mesmo de forma involuntária. Afinal, quem cumpre seus deveres de colaboração com o sistema de PLD/FTP já afasta assim, em boa medida, suposições de envolvimento com aquele tipo de prática.

2. Conheça o seu cliente com a identificação e a manutenção de seus cadastros

Identificar e manter cadastro atualizado de clientes constitui um dos deveres com o sistema de PLD/FTP, tendo sido estabelecido no art. 10, I, da LLD e regulamentado

em normas do Coaf para as pessoas obrigadas sujeitas à sua supervisão na forma do § 1º do art. 14 da mesma Lei.

A identificação e a manutenção de cadastro de clientes são requisitos fundamentais para um sistema efetivo de PLD/FTP.

As pessoas obrigadas devem adotar procedimentos que permitam assegurar que o cliente, pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeiro, é quem porventura declare ser, por meio da obtenção, verificação e validação de informações de identificação. Em relacionamentos presenciais, considera-se apropriado que a identificação ocorra mediante a apresentação de documento oficial com foto.

Quando o cliente for pessoa jurídica, é necessário verificar se a pessoa física que atua em seu nome dispõe de documentos que a qualifiquem como seu preposto, procedendo à sua adequada identificação.

Além disso, em se tratado de cliente pessoa jurídica, o procedimento inclui a identificação do(s) **beneficiário(s) final(is)**, isto é, a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o **controle** sobre a pessoa jurídica ou que detenha(m) **poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar**, independentemente de condições formais, como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto.

Assim, não se deve confundir o conceito de beneficiário final com o de preposto, nem com o de destinatário de pagamentos ou transferência. O preposto é quem comparece ao estabelecimento comercial para realizar determinada operação a mando e por conta do real titular da operação, pessoa física ou jurídica, em posse de documentação que lhe confira tais poderes, enquanto o destinatário de pagamentos ou de transferências é a quem, explicitamente, são destinados os valores envolvidos na operação.

Já o beneficiário final, tradução adotada no Brasil para o termo em inglês *beneficial owner*, pode ser sócios (independentemente do percentual de participação societária), administradores, gestores, dirigente ou quaisquer outros em que sejam verificados os atributos de controle e poder para induzir, influenciar, utilizar e se beneficiar dos negócios da sociedade.

É possível, portanto, que em certas circunstâncias prepostos e destinatários de pagamentos e transferências de valores sejam também os beneficiários finais do



cliente pessoa jurídica. Mas nem sempre os prepostos e destinatários de pagamentos e transferências de valores serão os beneficiários finais do cliente.

Nas transações realizadas em plataformas de relacionamento virtual, outras medidas devem ser adotadas para identificar os clientes e assegurar sua real identidade, incluindo a confrontação de informações prestadas com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

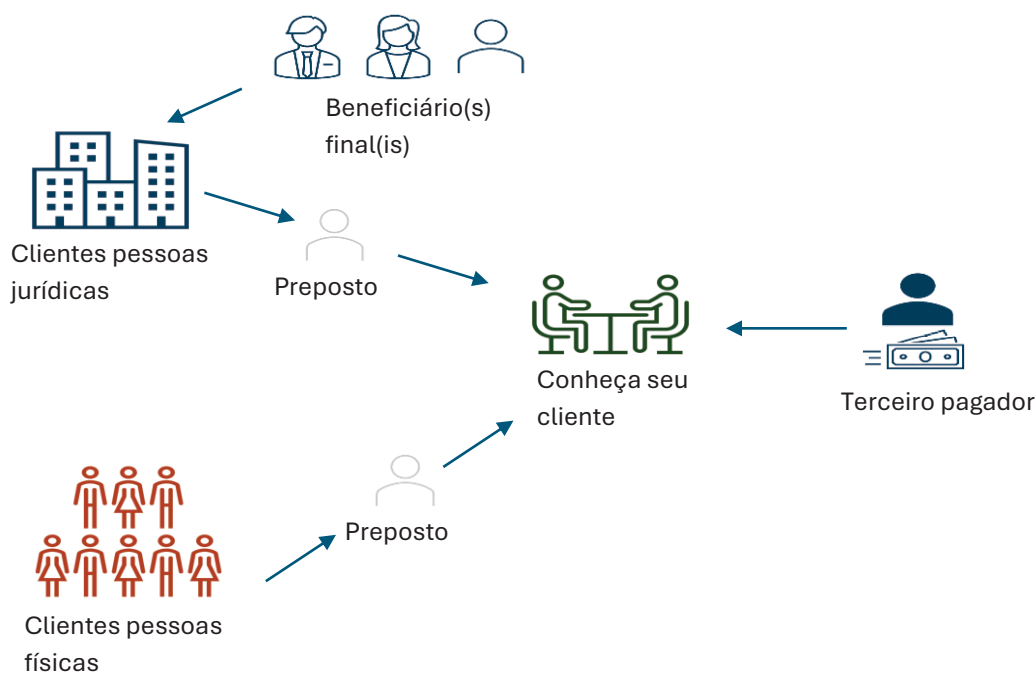
Na identificação de clientes, é necessário verificar também seu eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente (PEP), conforme o detalhado na Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021.

Vale destacar que a Controladoria-Geral da União (CGU) mantém e disponibiliza relação de PEP com a identificação de titulares de cargos e de funções públicas listadas na regulamentação específica como indicadores dessa condição, compreendendo informações do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, do Tribunal de Contas da União, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério Público, do Banco Central do Brasil e dos Estados, Distrito Federal e Municípios (governadores e secretários de Estado/Distrito Federal, Deputados Estaduais e Distritais), presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual/distrital, presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e Vereadores, e Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

É importante destacar que a relação de PEP mantida pela CGU **não contempla** a totalidade de situações, cargos e funções públicas listadas nas normas que dispõem sobre os procedimentos aplicáveis a PEP editadas pelos diferentes órgãos supervisores. Assim, embora o cadastro de PEP da CGU seja uma importante fonte primária de consulta, deverá ser complementado com outras informações disponíveis em bases de dados públicas ou privadas.

A caracterização de cliente como PEP, isoladamente, não constitui motivação para comunicações ao Coaf. Tal condição, no entanto, deve constar no cadastro do cliente e ser considerada, em conjunto com as demais informações disponíveis, para a avaliação da existência, ou não, de situações que devam ser comunicadas ao Coaf.

Além de identificar o cliente, é fundamental para o sistema de PLD/FTP que a pessoa obrigada compreenda a importância e cumpra efetivamente seu dever de manter, de forma organizada, as informações cadastrais dos seus clientes, inclusive aquelas de beneficiários finais, representantes e prepostos, e da caracterização ou não como PEP, reunindo no mínimo, no caso de pessoa obrigada sujeita à supervisão do Coaf, os dados previstos na regulamentação¹ deste órgão que se aplique ao seu segmento de atividade.



São essas informações cadastrais, afinal, que permitem à pessoa obrigada conhecer o seu cliente e que viabilizam o rastreamento do caminho do dinheiro e da origem dos recursos no contexto de eventuais procedimentos de investigação ou apuração conduzidos por autoridades competentes.

3. Mantenha o registro de todas as transações e operações

¹ Factoring: Resolução nº 41, de 2021, arts. 13,15,16, 19

Promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas: Resolução nº 30, de 2018, arts. 3º e 4º

Comércio de bens de luxo ou de alto valor: Resolução nº 25, de 2013, arts. 2º e 3º

Comércio de joias, pedras e metais preciosos: Resolução nº 23, arts, 4º e 8º

Manter registro de transações ou operações é outro dos deveres com o sistema de PLD/FTP, tendo sido estabelecido nos moldes do art. 10, II, da LLD, e regulamentado em normas expedidas pelo Coaf para as pessoas obrigadas sujeitas à sua supervisão na forma do § 1º do art. 14 da mesma Lei.

A manutenção dos registros é outro dos requisitos fundamentais para um sistema efetivo de PLD/FTP, pois é, em conjunto com a identificação e a manutenção de informações cadastrais de clientes, o que viabiliza o rastreamento das transações no contexto de eventuais procedimentos de investigação ou apuração conduzidos por autoridades competentes.

Para o cumprimento do dever ora em foco, é necessário que as pessoas obrigadas mantenham de forma organizada informações e documentos que permitam identificar:

- quem realizou determinada operação (cliente pessoa física e cliente pessoa jurídica, com seus administradores, proprietários e prepostos, bem como eventuais representantes e beneficiários finais);
- qual foi a operação realizada (especificação do negócio contratado ou dos bens ou serviços adquiridos e valor correspondente);
- quando foi realizada e quando foi(ram) efetuado(s) o(s) correlato(s) pagamento(s), com a indicação das datas correspondentes; e
- como foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s), com a indicação da forma e do meio de pagamento correspondentes, incluindo a identificação de terceiros pagadores/recebedores diferentes do titular da operação, se for o caso.

É com base no exame das informações mantidas nos registros de transações ou operações, conjuntamente com aquelas reunidas nos procedimentos para conhecer o cliente, que as pessoas obrigadas poderão verificar se estão presentes condições que tornam obrigatória a comunicação ao Coaf.

4. Realize as devidas comunicações ao Coaf

Encaminhar comunicações ao Coaf, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), também é um dos deveres com o sistema de PLD/FTP, tendo sido estabelecido no art. 11 da LLD e regulamentado nas normas expedidas pelo

Coaf para as pessoas obrigadas sujeitas à sua supervisão na forma do § 1º do art. 14 da mesma Lei.

A legislação prevê três tipos de comunicações, sendo duas delas direcionadas ao Coaf, na forma do art. 11, II, da LLD, e uma ao órgão regulador ou fiscalizador, estabelecida no art. 11, III, dessa mesma Lei:

- aquelas que independem de análise por parte das pessoas obrigadas, pois se baseiam em critérios objetivos, como por exemplo um referencial de valor para operações conduzidas com recursos em espécie (comunicação de operação em espécie - COE);
- aquelas que exigem a realização de análise por parte das pessoas obrigadas, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, a falta de fundamento econômico ou legal, ou sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionar-se (comunicação de operação suspeita - COS);
- comunicações de não ocorrência (CNO) de fatos enquadráveis nas hipóteses anteriores, se houver previsão na norma setorial específica.

No tocante a prazos, as comunicações ao Coaf baseadas em critérios objetivos, como por exemplo um referencial para operações conduzidas com valores em espécie (COE), devem ser realizadas até o dia útil seguinte ao da ocorrência das operações, propostas de operações ou situações a serem comunicadas.

Quanto às comunicações de operações suspeitas (COS), decorrentes de procedimentos de análise das operações, propostas de operações ou situações selecionadas, sobre as quais devem ser reunidos elementos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (LD/FTP) ou de infrações com elas relacionadas, devem ser encaminhadas, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da conclusão dos procedimentos de análise.

Recomenda-se que as análises realizadas sobre propostas de operações ou situações selecionadas que tenham resultado ou não em comunicações ao Coaf sejam mantidas no âmbito da pessoa obrigada, para apresentação, se solicitado, no escopo de trabalhos de fiscalização.

As comunicações de não ocorrência devem ser realizadas até 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência, quando for o caso.

O Coaf, por suas normas dirigidas a cada um dos seguimentos regulados, especifica as hipóteses de comunicações acima referidas, assim como lista, exemplificativamente, pela [Instrução Normativa Coaf nº 7](#), de 9 de abril de 2021², situações que devem ser objeto de procedimento de análise, sem prejuízo de outras que possam ser observadas no curso de negócios realizados pelas pessoas obrigadas.

Comunicações automáticas ou de operações em espécie (COE)

A regulamentação do dever de encaminhar comunicações ao Coaf indica algumas hipóteses objetivas em que tais comunicações devem ser efetuadas de forma automática, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração por parte da pessoa obrigada. O mais comum é que essas hipóteses se refiram a operações que envolvam a utilização de dinheiro em espécie, razão por que as comunicações correspondentes têm sido tradicionalmente designadas simplesmente como COE.

As operações em espécie, afinal, por dificultarem o rastreamento e a identificação da origem dos valores, são utilizadas com frequência em práticas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Portanto, devem ser sempre objeto de especial atenção por parte das pessoas obrigadas. Se operações em espécie se enquadram no tipo de hipótese normativa referida acima, a comunicação ao Coaf deve ser prontamente realizada.

Comunicações de operações suspeitas (COS)

As pessoas obrigadas devem dispensar especial atenção a transações ou operações (realizadas ou propostas) com características incomuns ou atípicas, relativamente ao que se considere normal no contexto do seu segmento de atividade, que possam configurar indícios passíveis de exame por autoridades competentes. Trata-se das denominadas operações suspeitas, no jargão do sistema de PLD/FTP.

² <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/instrucao-normativa-coaf-no-7-de-9-de-abril-de-2021>

A atipicidade desse tipo de situação liga-se frequentemente a discrepâncias entre certos aspectos de determinada operação e do cliente envolvido (a exemplo de suas condições econômico-financeiras, seu ramo de atividade ou eventual peculiaridade geográfica que possa ser a ele associada) ou dos padrões de mercado observados no segmento correspondente. Essa atipicidade frequentemente se liga, também, a aspectos pouco usuais de uma operação que possam ensejar burla a normas ou controles relacionados à própria política de PLD/FTP ou constituir forma de os contornar. Exemplo conhecido, no particular, é o do fracionamento daquilo que poderia normalmente ser objeto de uma única operação em várias operações cujo valor se situe abaixo de eventual limite a partir do qual houvesse determinação normativa de COE.

Diante de operação que se enquadre nesse tipo de hipótese, portanto, uma pessoa obrigada deve analisar suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados e/ou a falta de fundamento econômico ou legal. Se concluir então, após essa análise, que a operação pode revelar indício passível de ser considerado por autoridade competente, a pessoa obrigada deve efetuar a pertinente COS ao Coaf.

A esse respeito, faz-se alerta para as seguintes situações, sem prejuízo de outras hipóteses a que se deva dedicar atenção, inclusive aquelas indicadas exemplificativamente em normas do Coaf ou que as próprias pessoas obrigadas identifiquem:

- a) pagamentos realizados por meio de depósito em espécie, cheques ou outros instrumentos incomuns em conta da pessoa obrigada (conta corrente, de poupança ou de pagamento): cabe à pessoa obrigada monitorar informações a que possa ter acesso sobre a forma e o meio como as operações são liquidadas mediante depósitos em suas contas. Cabe-lhe dispensar especial atenção aos pagamentos realizados mediante depósitos em espécie, por meio de cheques, cheques administrativos ou por outros instrumentos incomuns, quando realizados diretamente em suas contas. Nesse caso, cabe analisar as características da operação com vistas a realizar a comunicação devida ao Coaf o mais prontamente possível, caso se conclua, após a análise, que pode revelar indício passível de ser examinado por autoridade competente;



COAF

Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

b) pagamentos efetuados por/para terceiros: a pessoa obrigada deve identificar transações em que o pagamento dos bens ou serviços é realizado por/para terceiros e verificar se há justificativa plausível para o procedimento. Não conseguindo obter informação que aponte para a existência de justificativa plausível, ainda que o pagamento tenha sido autorizado pelo cliente, cabe encaminhar a pertinente comunicação ao Coaf o mais prontamente possível;

c) utilização de novas tecnologias: cabe às pessoas obrigadas dedicar atenção ao uso de novas tecnologias que dificultem a identificação dos reais pagadores e recebedores, assim como o rastreamento dos recursos no contexto de eventuais investigações por parte das autoridades competentes, com destaque para o uso dos denominados “ativos virtuais”. É importante que se busque, também no caso de operações que envolvam o uso dessas novas tecnologias, manter registros que permitam identificar os clientes envolvidos.

Cabe destacar que a realização de COE não encerra os deveres de PLD/FTP atribuídos pela legislação aos setores obrigados no tocante ao envio de comunicação ao Coaf. Mesmo em situações em que houve o envio de uma COE, se faz-se necessário avaliar, à luz das informações coletadas nos procedimentos relacionados ao princípio "*conheça seu cliente*", bem como considerando o conjunto das operações realizadas pelo cliente, a existência de outros indícios que também levem à necessidade do encaminhamento de COS circunstanciada e fundamentada ao Coaf. Isso porque, para fins da atividade de inteligência financeira desenvolvida pelo Coaf, a COS é a modalidade de comunicação que agrega mais valor, pois deve compreender o agregado das informações reunidas nas diligências adotadas no âmbito da pessoa obrigada, relacionadas ao cliente e às operações realizadas, configurando as evidências de atipicidade e suspeição.

Comunicações de não ocorrência (CNO)

Além do dever de encaminhar COE e COS ao Coaf em conformidade com as correspondentes disposições da legislação, as pessoas obrigadas também devem comunicar ao órgão responsável pela supervisão do cumprimento dos seus deveres com o sistema de PLD/FTP a eventual hipótese de que não tenham se

deparado com qualquer situação que ensejasse o dever de encaminhar alguma COE ou COS ao longo de determinado período de tempo, definido na regulamentação aplicável ao segmento da pessoa obrigada responsável pela comunicação.

Trata-se das denominadas CNO, que pessoas obrigadas supervisionadas pelo próprio Coaf, como é o caso das destinatárias do presente informativo, devem encaminhar a este mesmo órgão via Siscoaf, quando cabível, na forma e na periodicidade indicadas na regulamentação aplicável ao segmento de atividade da pessoa eventualmente responsável pela CNO³.

É importante destacar que CNO é a oportunidade que a pessoa obrigada tem para aferir se as COE e COS devidas no ano anterior foram efetivamente encaminhadas por meio Siscoaf. Com efeito, a CNO somente deve ser feita se confirmada a inexistência de ocorrências enquadráveis naquelas hipóteses de comunicação ao Coaf.

A CNO não representa, portanto, uma ação automática meramente para cumprir obrigação regulamentar, mas a validação de que o dever de reportar ocorrências ao Coaf na forma de COE e COS foi factualmente observado pela pessoa obrigada.

5. Implemente políticas, procedimentos e controles internos

A adoção efetiva, por cada pessoa obrigada, de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, voltadas a assegurar o cumprimento do conjunto de deveres com o sistema de PLD/FTP, é também um desses deveres, tendo sido estabelecido no art. 10, III, da LLD e regulamentado em normas expedidas pelo Coaf para as pessoas obrigadas sujeitas à sua supervisão na forma do § 1º do art. 14 da mesma Lei.

É importante que as políticas de PLD/FTP de cada pessoa obrigada, que se referem, por definição, a diretrizes mais gerais sobre como cuidará, em seu âmbito, do cumprimento dos referidos deveres, sejam aprovadas pelos administradores, caso se trate de pessoa jurídica, e sejam amplamente divulgadas entre os seus funcionários.

³ No âmbito do Coaf, apenas é devido o envio de CNO para os segmentos de factoring (Resolução nº 41, de 2021, art. 29) e de comércio de joias, pedras e metais preciosos (Resolução nº 23, art. 11).

Em conformidade com as diretrizes firmadas nas suas mencionadas políticas, as pessoas obrigadas devem definir e implementar seus procedimentos e controles internos de PLD/FTP, que especificam o que, quando, em que situações e como deve ser feito, assim como também quem deve fazê-lo dentro da organização, caso se trate de pessoa jurídica, com vistas a assegurar, inclusive com checagens pertinentes, o cumprimento dos deveres em referência.

A ausência de políticas de PLD/FTP e dos correlatos procedimentos e controles internos no âmbito das pessoas obrigadas que exercem as atividades contempladas no art. 9º da LLD, pode acabar por viabilizar a utilização de seus negócios em práticas do crime de lavagem de dinheiro e de outros delitos a ele relacionados.

6. Faça seu cadastro no Coaf e mantenha-o atualizado

As pessoas obrigadas sujeitas à supervisão do Coaf na forma do § 1º do art. 14 da LLD, devem realizar seu cadastro em cumprimento ao art. 10, IV, dessa mesma Lei, observando os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa (IN) Coaf nº 5, de 30 de setembro de 2020, e mantê-lo atualizado.

O cadastro é realizado pelo Siscoaf, no endereço <https://siscoaf.coaf.gov.br>, clicando na opção “Cadastro no Coaf”. Essa funcionalidade, além de permitir o cadastro inicial, possibilita também a atualização dos dados da pessoa obrigada já cadastrada.

Para acessar o Siscoaf, é necessário o uso de certificado digital adequado ao tipo de cadastro que se pretende: “e-CPF”, se pessoa física, ou “e-CNPJ”, se pessoa jurídica. A validação do certificado digital é realizada via conta gov.br. Caso não tenha conta gov.br, a pessoa obrigada deve providenciar a sua criação com certificado digital.

7. Atenda às requisições do Coaf

Por fim, o atendimento às requisições do Coaf na periodicidade, na forma e nas condições estabelecidas constitui outro dever com o sistema de PLD/FTP atribuídos às pessoas obrigadas na forma do art. 10, V, da LLD.

As requisições expedidas pelo Coaf, no contexto de trabalhos de fiscalização, são formalizadas por meio de notificação no Siscoaf, por ser este o canal precípua de comunicação mantido com as pessoas obrigadas por ele reguladas e fiscalizadas,



COAF

Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

e por ofício encaminhado por via postal para endereços que a pessoa obrigada mantém no cadastro do Coaf ou perante outra instituição do Poder Público.

Recomenda-se, portanto, que os dados das pessoas obrigadas, de seus administradores e usuários sejam mantidos atualizados no Siscoaf.